

**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015**

CD/15084.96386-47

*Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.*

**EMENDA Nº , DE 2015**

Suprimam-se o artigo 2º e o artigo Art. 5º, I, "a" da Medida Provisória nº 694/2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória alterou a Lei nº 10.865/2004 para extinguir benefícios fiscais que têm importância estratégica para este setor da economia.

Suas regras resultam numa medida de reoneração da matéria-prima da indústria química e de centrais petroquímicas, incluindo importadores de insumos, produtores e comercializadores.

Tal supressão traz graves prejuízos ao setor atingido e, de modo reflexo, aos usuários finais de seus produtos, onerando toda a cadeia produtora e consumidora e contribuindo para o agravamento do quadro de acentuada desaceleração econômica e pressão inflacionária que o país enfrenta, além de representar um retrocesso no que diz respeito às medidas do regime especial da indústria química.

A medida provisória, nestes dispositivos, determina que, a partir de 01/01/2016, se sujeitam às alíquotas de 1,11% a título de PIS/PASEP-Importação e de

5,02% a título de COFINS-Importação as operações de importação de etano, propano e butano destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuadas por indústrias químicas.

As alíquotas aplicáveis até 31/12/2015 são de, respectivamente 0,54% e 2,46%.

Também foram revogadas pela medida provisória as disposições da Lei nº 10.864/04 que previam alíquotas de 0,90% e 4,10% para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017, e de 1% e 4,6% para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. Assim, este dispositivo deve ser suprimido da presente medida provisória.

Sala das Comissões, em 6 de outubro de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE

CD/15084.96386-47